



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 061, DE 03 DE JUNHO DE 2025

A Câmara de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

Dispõe sobre a identificação de assentos preferenciais para portadores de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno Espectro Autista (TEA), Transtorno Opositor Desafiador (TODI) e Doenças Raras no transporte público no âmbito do Município de Santa Luzia/MG.

Art. 1º Esta lei estabelece a inclusão de novas informações sobre a priorização de assentos para pessoas com TDAH, TEA, TODI e doenças raras no transporte público municipal de Santa Luzia.

Art. 2º Os veículos de transporte público coletivo municipal, deverão reservar, no mínimo, um assento preferencial para pessoas diagnosticadas com TDAH, TEA, TODI e Doenças Raras que deverá ser devidamente sinalizado, com a criação de um padrão visual claro e acessível, que sinalize o assento preferencial para portadores de TDAH, TEA, TODI e Doenças Raras, de forma que esses lugares sejam facilmente reconhecidos como: “Assento Preferencial para Portadores de TDAH, TEA, TODI e Doenças Raras”.

Art. 3º Fica assegurado o direito ao uso de tais assentos por acompanhantes de pessoas com TDAH, TEA, TODI e Doenças Raras, quando necessário, levando em conta a singularidade das situações.

Art. 4º A identificação dos assentos preferenciais poderá ser desenvolvida em parceria com as associações de pais e profissionais da área de saúde e educação, garantindo que a comunicação seja clara e acessível.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340034003800370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º As informações devem estar disponíveis em sinalizações no interior dos veículos, em portais de informações e nos websites das empresas responsáveis pelo transporte público.

Art. 6º Incentiva-se, campanhas de sensibilização e educação sobre a prioridade de assentos para essas condições específicas, promovidas pelas empresas de transporte público, e pelo Poder público em geral, com o objetivo de informar e conscientizar a população.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Santa Luzia, 03 de junho de 2025.

Vereador GLAYSON JOHNNY
Presidente da Câmara Municipal

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340034003800370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.